



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 371-52.2016.6.21.0052**

**Procedência:** SÃO NICOLAU-RS (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO NICOLAU)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO –  
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –  
DEFERIDO

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido(a):** CRISTINA BALHEJOS ZILLI

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O  
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por CRISTINA BALHEJOS ZILLI (fls. 112-119), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**Recurso Eleitoral n.º 371-52.2016.6.21.0052**

**Procedência:** SÃO NICOLAU-RS (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO NICOLAU)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO –  
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –  
DEFERIDO

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido(a):** CRISTINA BALHEJOS ZILLI

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

Em observância ao despacho da folha 120, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 70-72) em face da sentença (fl. 66-67) que, ao rejeitar as impugnações ajuizadas pelo MPE e COLIGAÇÃO POR UM SÃO NICOLAU MELHOR, deferiu o pedido de registro de candidatura de CRISTINA BALHEJOS ZILLI.

Em suas razões recursais, o MPE sustenta que as provas juntadas aos autos são unilaterais e não se prestam a comprovar a filiação partidária. Assim, pugna pelo indeferimento do registro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (fls. 76-81), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento recurso (fls. 84-86v).

Sobreveio acórdão pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de vereador. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que julgou improcedente as impugnações e deferiu o registro de candidatura, por entender comprovada a filiação partidária.

Ausente a anotação da filiação no sistema Filiaweb, outros elementos de convicção servirão de prova do vínculo partidário, exceto documentos produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, consoante os termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

Apresentação da ficha de filiação, sem a data de inscrição ao partido, e da ata da convenção de escolha dos candidatos deste ano. Em consulta ao Sistema ELO v. 6 da Justiça Eleitoral, verificou-se que o partido anotou o dia 02.10.2015 como o início do vínculo, mas o evento da inclusão foi gravado somente em 27.5.2016, quando já encerrado o prazo derradeiro de remessa das listas internas de filiados ao TSE.

Desatendido o prazo mínimo de filiação.  
Provimento.

Opostos embargos de declaração pela pretensa candidata (fls. 94-98), esses foram rejeitados (fls. 107-109):

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 275 do Código Eleitoral. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos em face da decisão desta Corte que, por unanimidade, manteve o indeferimento do registro de candidatura da embargante. Alegada omissão no acórdão.

Os embargos declaratórios servem para afastar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre os quais devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material, nos termos do art. 275, caput, do Código Eleitoral, combinado com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Decisão atacada com fundamentação jurídica suficiente a justificar a conclusão adotada.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Rejeição

Em face dessa decisão, CRISTINA BALHEJOS ZILLI interpôs recurso especial. Sustenta, em síntese, que sua tempestiva filiação partidária restou comprovada. Assim, requer o provimento do recurso e o deferimento do registro de candidatura.

Em cumprimento ao art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2016, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 120).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I.I. Deficiência de fundamentação - da ausência de indicação aos dispositivos de lei tido por violados**

Compulsando-se o recurso especial, observa-se que a recorrente alega violação à lei federal e divergência jurisprudencial, porém não indica a lei e o dispositivo que teria sido violado. Após, sustenta que o art. 5º, inc. LV, da CF, lhe garante a ampla defesa. Contudo, as razões do recurso não abordam o motivo pelo qual entende que teria sido violado tal princípio constitucional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A ausência de indicação expressa do dispositivo tido como violado e a mera alegação de violação à garantia constitucional, sem qualquer fundamentação a respeito, são deficiências que obstam o conhecimento do recurso, ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do TSE:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.**

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. **O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.**

3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32808, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19 ) (grifos nossos)

Por essa razão, o recurso não deve ser conhecido.

## **II.I.II. Da necessidade de reexame da prova**

O TRE-RS concluiu pela ausência de filiação a partir do exame do conjunto fático-probatório constante dos autos (fl. 91 verso):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, a candidata trouxe aos autos a sua ficha de filiação (fl. 63), na qual nem sequer foi anotada a data em que teria se filiado ao partido. Esse documento, embora assinado, não foi datado, sendo inviável aferir se é contemporâneo à formação do vínculo partidário.

Ainda, o espelho de consulta ao Sistema Filiaweb (fls. 34-35) apenas demonstra que o nome da candidata foi incluído na lista interna do partido, com filiação a contar de 02.10.2015. Inexiste registro em listagem oficial, conforme a informação juntada pelo cartório eleitoral (fls. 64-65) e a certidão trazida pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 87).

A ata de fls. 48-50 refere-se à convenção realizada pelo partido para a escolha de candidatos ao pleito deste ano, sendo irrelevante para comprovar a data inicial da filiação partidária.

Além disso, os documentos, em seu conjunto, são exatamente da espécie cuja produção é unilateral e, portanto, destituídos da suficiente segurança para demonstrar a vinculação partidária postulada.

Ressalto que a relação de filiados de fls. 42-47, extraída do ELO, sistema oficial desta Justiça Especializada, somente corrobora a informação derivada do Sistema Filiaweb de que, na listagem interna, o partido lançou a filiação da candidata com termo inicial em 02.10.2015, o que não importa reconhecer essa data para fins de registro de sua candidatura.

Nesse viés, acrescento que, em consulta ao Sistema ELO v. 6 da Justiça Eleitoral, verificou-se que, de fato, o partido anotou o dia 02.10.2015 como o início do vínculo. Mas o evento de inclusão da filiação da candidata foi gravado somente em 27.5.2016, ou seja, após 14.4.2016, que era o dia derradeiro para a remessa das listas internas de filiados pelas agremiações ao TSE para processamento e oficialização.

Dessa forma, não restou comprovada a filiação partidária pelo prazo mínimo de seis meses, exigido pelos art. 9º, caput, da Lei n. 9.504/97 e 12, caput, da Resolução TSE n. 23.455/15.

Na distribuição constitucional das competências entre os Tribunais, a Corte Regional é aquela considerada soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”.

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Também por esse motivo, o recurso não deve ser conhecido.

**II.I.III. Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida**

A jurisprudência do TSE é assente no sentido de que não se prestam os documentos produzidos unilateralmente pelo candidato/agremiação, para fins de comprovação da filiação, no que se incluem registro de filiação **interna** do Filiaweb (34-35 e 38-43), extrato do módulo **interno** do Sistema Elo com Relação de Eleitores filiados (fl. 42-47), ata da convenção relativa ao pleito de 2016 (fls. 48-62) e ficha de filiação sem data (fl. 63). Confirmam-se alguns julgados retratando tal posicionamento:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)**

**3. Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA**. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA.** (...)

1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). (...)

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretenso candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei.** (...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014 )

Assim, o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE, é mais um motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

## **II.II. Do mérito**

Caso vencidos os óbices acima suscitados, o que não se espera, não deve ser provido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, § 1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa. Além disso, vigora o princípio da unicidade de filiação.

A fim de provar sua filiação, a recorrida juntou aos autos registro de filiação **interna** do Filiaweb (34-35 e 38-43), extrato do módulo **interno** do Sistema Elo com Relação de Eleitores filiados (fl. 42-47), ata da convenção relativa ao pleito de 2016 (fls. 48-62) e ficha de filiação sem data (fl. 63).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Contudo, nos termos da certidão da Justiça Eleitoral à fl. 87 e conforme extrato da consulta ao registro de filiação à fl. 17, a pretensa candidata não se encontra filiada a partido político.**

Sendo assim, não há como se prestigiar os documentos trazidos pela defesa, pois **consistem em registros internos e realizados de forma unilateral**, em detrimento da certidão com os dados oficiais da Justiça Eleitoral acerca de filiação partidária.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização.  
**Filiação partidária. Eleições 2016.**

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

**2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.**

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)**

**3. Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

**4. Agravo regimental desprovido.**

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA**. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA.**

(...)

1. **A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 29.11.2012).**

(...)

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei.**

(...)

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014 )

Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da sua condição de filiada, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiada a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

Dessa forma, o recurso especial interposto merece ser desprovido, porquanto os documentos apresentados não constituem prova idônea a comprovar a filiação partidária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso não seja esse o entendimento, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmplerroqhlgepush88usais74450726457050016161018112453.odt